



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000417627**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081021-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante EUNICE APARECIDA PESCE GARCIA, são agravados FERNANDA ABREU CALLIGARI ROZON e ACÁCIO EDUARDO ROZON.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 32507**

**Agravo de Instrumento nº 2081021-90.2025.8.26.0000**

**Comarca: Campinas (4ª Vara Cível)**

**Juiz(a): Fabio Varlese Hillal**

**Agravante: Eunice Aparecida Pesce Garcia**

**Agravados: Fernanda Abreu Calligari Rozon e Acácio Eduardo Rozon**

**Interessados: Mércio Roberto da Silva Ribeiro, Thalita de Cassia Pereira, José Garcia, Rafael Ramos da Silva, Glauciane Aparecida Garcia, Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, Mateus Galante Olmedo, Renato Brambilla, Orlando Correa Pinto e Ana Corrêa Pinto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de parte da aposentadoria da agravante. A decisão de origem desbloqueou parte dos valores, mas manteve a penhora sobre o saldo remanescente, não reconhecendo a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.
2. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, salvo exceções previstas em lei.
3. A jurisprudência do STJ admite a penhora parcial de proventos, desde que preservado percentual que garanta a dignidade do devedor e de sua família.
4. R. decisão que deve ser reformada para autorizar o desbloqueio parcial dos valores, mantendo-se a penhora de 30% da verba constrita.

Legislação citada: CPC, art. 833, IV e § 2º.

Jurisprudência citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.038.478/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/3/2023. STJ, AgInt no REsp n. 1.886.436/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/6/2021.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 1043 da origem que deferiu penhora de parte de sua aposentadoria, nos seguintes termos:

**- Fl. 1.403 dos autos de origem:**

“Vistos.

Fls. 920/1042: Ciência às partes das respostas liberadas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

Verifica-se no documento de fls. 914/915 que a executada Eunice Aparecida Pesce Garcia recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.259,41, com previsão de pagamento em 07/02/2025, sendo essa mesma quantia bloqueada, conforme fls. 912. Considerando que o bloqueio recaiu sobre verba impenhorável, defiro o desbloqueio de R\$ 2.259,41, em conta do Banco Itaú, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

De outro lado, indefiro o desbloqueio do saldo remanescente indicado às fls. 912/913, visto que não comprovada a impenhorabilidade. Ainda que o valor bloqueado seja inferior a quarenta salários-mínimos, expressamente dispõe o art. 833, X, do CPC que tal hipótese diz respeito somente aos valores depositados em conta poupança. Este juízo não comunga da interpretação extensiva dada pelo C. STJ ao dispositivo, que estende a impenhorabilidade também às quantias depositadas em conta corrente, pois entende-se que impenhorabilidade é exceção e, como tal, deve a norma ser interpretada restritivamente.

No mais, aguarde-se o desfecho da pesquisa em andamento.  
Intime-se”

Insurge-se o agravante preliminarmente a concessão de efeito suspensivo e a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) a r. decisão agravada não reconheceu a impenhorabilidade do benefício previdenciário recebido pela agravante; b) foi efetivado bloqueio de suas contas por ordem judicial prolatada pelo MM. Juízo *a quo*; c) os valores bloqueados são manifestamente impenhoráveis por dizerem respeito a proventos de aposentadoria; d) os proventos possuem caráter alimentar e servem como forma de sustento da executada e sua família; e) há o limite legal de quarenta salários-mínimos impenhoráveis da conta poupança, devendo-se se aplicar tal limite também aos valores em conta corrente; f) os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para reconhecer a impenhorabilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria pela agravante, assim como os demais valores em conta corrente até o limite legal de impenhorabilidade e seu imediato desbloqueio.

Despacho de processamento do recurso deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 34/36).

Não houve apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**É o relatório.**

I) Inicialmente, quanto à gratuidade processual, no que tange às pessoas físicas, em princípio, inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência, restando tal entendimento inalterado pelo novo CPC (art. 99, § 3º).

E conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, reproduzido no art. 99, § 2º, do CPC/2015, havendo elementos de convicção (documentos, declarações de imposto de renda, certidões de propriedade) que venham a apontar a existência de capacidade econômica daquele que pleiteia a assistência judiciária gratuita, ou seja, que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

Nesse diapasão, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça que:

“Ensina a doutrina do Desembargador MAURÍCIO VIDIGAL (Lei de Assistência Judiciária Interpretada, ed. Juarez de Oliveira, 2000, pág. 38/39), que "A simples afirmação não obriga o juiz a deferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ, 111/261, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO), decisão em que é reconhecida a presunção "ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões", e RT, 746/258, relator CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, na qual há transcrição da lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA NERY, em Código de Processo Civil Comentado, nota 1, ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, 2ª ed., Revista dos Tribunais, segundo a qual a declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio".” (g.n.) (Agravo de Instrumento nº 6.577.754-7. Rel. Des. João Carlos Saletti. Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgamento: 29.09.2009. Data de Registro: 11.11.2009)

No caso concreto, a condição de hipossuficiente da agravante restou evidenciada nos autos, em especial pela dispensa de recolhimento de Imposto de Renda e pelos extratos de contas bancárias com pouca movimentação (fls. 40/47)

Nesse diapasão, por ora, o cotejo dos elementos trazidos pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

agravante efetivamente não revela a sua suficiência financeira, inexistindo qualquer indicação de que tenha outra fonte de rendimentos.

Assim, defiro os benefícios de gratuidade de justiça ao agravante.

II) Na origem, trata-se de cumprimento de sentença movido em face da executada, ora agravante, tendo por base um título judicial proferido em ação de indenização por danos morais e materiais.

No cumprimento de sentença de origem foi realizado o bloqueio de suas contas bancárias por ordem judicial. Sustenta a agravante que os valores ali presentes seriam impenhoráveis por se constituírem como proventos de aposentadoria, respectivamente: (a) benefício previdenciário de nº 229.083.504-2 do tipo pensão por morte no valor líquido de R\$ 2.993,73 (fls. 21); e, (b) benefício previdenciário de nº 157.123.865-1 do tipo aposentadoria por idade no valor líquido de R\$ 2.259,41 (fl. 22)

Como é possível notar nos extratos anexados aos autos originários (fls. 912/913), os valores bloqueados são exatamente os valores dos benefícios previdenciários recebidos pela agravante: R\$ 2.993,73 e R\$ 2.259,41.

III) A previsão do art. 833, inciso IV e §2º, do CPC é clara:

“CPC, Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.”

Não se desconhece acerca do entendimento consolidado do STJ, no sentido de serem impenhoráveis verbas de até 40 salários-mínimos, em qualquer tipo de aplicação financeira ou conta bancária, evoluindo tal compreensão a partir do julgamento do REsp 1.230.060/PR (Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 29/08/2014).

E “*como cediço, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça*

*firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"* (AgInt no REsp n. 2.067.117/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2023). A propósito: EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.318.451/RN, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2023 (AgInt no REsp n. 2.098.999/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024)

A impenhorabilidade dos proventos foi pensada pelo legislador como forma de proteger o essencial à subsistência do indivíduo e atender ao princípio da dignidade humana, de modo que, ainda que o processo de execução busque a satisfação de crédito da parte exequente, não se poderia admitir a invasão ao patrimônio do devedor, sem que se garantisse o mínimo necessário a sua manutenção, preservando-se, portanto, aquele montante destinado à verba alimentar.

Por outro lado, admitir a impenhorabilidade absoluta, na sua literalidade, implicaria retirar do processo de execução sua efetividade, na medida em que as pessoas cumprem com os deveres decorrentes das obrigações assumidas com seus ganhos, que, em sua maioria, advêm de remuneração nas diversas modalidades previstas no art. 833, IV, do CPC/2015.

Dessa forma, sendo a remuneração a modalidade ordinária que concede à pessoa a possibilidade de fazer frente a suas obrigações, não poderia ser tratada como intangível de forma absoluta, pois inviabilizaria, muitas vezes, o processo de execução, em prejuízo de credores que têm lícito direito ao recebimento de seu crédito, em detrimento de devedores que possuem renda, mas sustentam a impenhorabilidade como forma de escapar à responsabilidade pelo pagamento.

IV) Com efeito, a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais para quitação de quaisquer dívidas, que digam respeito não somente às verbas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

alimentares, encontra respaldo também na jurisprudência do C. STJ, conforme se verifica pelos precedentes aqui colacionados:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. MÍNIMO EXISTENCIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias. Precedentes. 3. O entendimento do STJ é consolidado no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, proventos e demais vencimentos (art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.038.478/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PROVENTOS. DÉBITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE E EXCEÇÕES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC não abarca créditos relativos a honorários advocatícios, porquanto não estão abrangidos pelo conceito de "prestação alimentícia". 2. Também é assente na Corte Especial do STJ o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu que a penhora de 5% da remuneração bruta mensal do agravante não prejudica a subsistência dele e de sua família, de forma que rever esse entendimento e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.886.436/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 21/6/2021)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

Assim, diferentemente do quanto alegado pela agravante, o entendimento consolidado do C. STJ é de que a regra geral da impenhorabilidade dos salários, proventos e demais vencimentos podem ser excepcionada ainda que não excedam 40 salários-mínimos, desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e sua família.

No mesmo sentido, cita-se: EREsp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018; AgInt no REsp 1.906.957/SP, 3ª Turma, DJe 25/3/2021 e AgInt no REsp 1.886.436/DF, 4ª Turma, DJe 21/6/2021.

V) A agravante não comprovou que a constrição parcial dos valores de sua aposentadoria colocaria em risco sua família ou a deixaria em situação de vulnerabilidade financeira ou mesmo comprometeria em demasia as economias familiares.

Não foram oferecidos bens em substituição nem tampouco foram oferecidas propostas de parcelamento dos valores devidos, em desprestígio ao credor, do crédito judicial formado.

Assim, é caso de autorizar o desbloqueio parcial do valor bloqueado, mantendo-se o bloqueio de 30% da verba constricta na origem.

VI) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser reformada para autorizar o desbloqueio parcial do valor, mantendo-se o bloqueio de 30% da verba constricta na origem.

**Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)